



Tribunal de Contas da União	Proposta de Mérito
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Órgão Instaurador: Ministério da Integração Nacional	TC Nº 011.465/2010-7

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Nome: Vanderley Messias Sales

CPF: 096.364.042-91

Endereço: Rua Joaquim Távora, 666 – Bairro da Baixa – Cruzeiro do Sul/AC – CEP 69.980-000

Valor original do débito: R\$ 68.765,49

Data da ocorrência: 30/11/2000

2. HISTÓRICO

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI, em face da impugnação da prestação de contas da aplicação dos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC mediante o Convênio nº 087/2000-MI (Siafi nº 400165), que teve por objeto a pavimentação em tijolo maciço e a construção de meios fios e sarjetas nas ruas Calile Camely e Mutirão.

2.2 Celebrado em 30/6/2000, o ajuste (fls. 30) previa aporte de recursos da ordem de R\$ 69.798,48, sendo R\$ 1.032,99 a título de contrapartida do município e R\$ 68.765,49 à conta do concedente, liberados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2000OB002817 (fl. 37).

2.3 No Relatório de Inspeção nº 0021/2007/CGIP/SPR/MI (177/181), o Responsável Técnico do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira consigna que os serviços foram executados em vias diferentes das especificadas no projeto, como apontado no quadro abaixo. Considerando que o objetivo do projeto não fora atingido, sugere a glosa da importância de R\$ 68.765,49.

Serviço	Previsto		Executado	
	Rua	Extensão (m ²)	Rua	Extensão (m ²)
pavimentação com tijolo maciço, meio-fio, sarjeta e passeio público	Calile Camely	750,00	Mamed Camely	806,40
pavimentação com tijolo maciço, meio-fio, sarjeta	Rua Mutirão	1140,00	Djalma Correia	549,50
			Fernandes Dias	582,40
			Francisco Nogueira	508,20
		1890,00		2446,50

2.4 Diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano ao erário, o Secretário

Executivo Substituto do MI determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, que culminou no Relatório de fls. 234/238.

2.5 O Relatório de Tomada de Contas Especial, imputou ao Senhor Wanderley Messias Sales a responsabilidade pelo débito de R\$ 69.788,49, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 68.765,49), somada aos rendimentos financeiros auferidos (R\$ 1.023,00), que, acrescido de juros e atualização monetária, atingia em 22/4/2008 a monta de R\$ 259.653,16, conforme memória de cálculo às fls. 231/232.

2.6 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (fls. 242/244), Certificado de Auditoria (fl. 245) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (fl. 246), consignando o atendimento ao disposto na IN/TCU nº 56/2006, a observância das normas legais e regulamentares, registrando, contudo, a intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

2.7 Ao final, o Relatório conclui pela irregularidade das contas do Sr. Wanderley Messias Sales, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 087/2000-MI, ressalvando, porém que o valor de R\$ 1.023,00 estava sendo cobrado a maior, visto que o principal havia sido atualizado desde a data de liberação dos recursos.

2.8 Em Pronunciamento Ministerial de fl. 247, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

2.9 No âmbito desta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial foi analisada às fls. 255/259. A instrução concluiu pela regularidade do procedimento na fase interna e pela correta responsabilização do Sr. Wanderley Messias Sales pelo débito apurado em R\$ 68.765,49, conforme o Relatório de Auditoria (fls. 242/244).

2.10 Por conseguinte, esta Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Wanderley Messias Sales, Ex-Prefeito do Município de Porto Walter e signatário do Convênio nº 087/2000-MI, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos a quantias de R\$ 68.765,49, acrescida de juros e atualização monetária a contar de 30/11/2000, data de liberação dos recursos.

2.11 Com a anuência do Gerente de Divisão e do Secretário desta Unidade Técnica (fl. 259), os autos foram elevados à apreciação do Ministro-Relator que, consoante despacho de fl. 262, autorizou a realização da citação na forma alvitada pela Unidade Técnica, a qual passa a ser o objeto de análise na presente instrução.

3. EXAME DA CITAÇÃO

3.1 Em cumprimento ao Despacho de fl. 262, foi promovida a citação do Sr. Wanderley Messias Sales, mediante o Ofício nº 765/2010-TCU/SECEX-AC, de 19/7/2010 (fls. 263/265), recebido em 28/7/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 265, devidamente assinado pelo responsável.

3.2 O prazo regimental de 15 dias esgotou-se em 12/8/2010 sem que o responsável tenha apresentado suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas ou efetuado o pagamento do débito.

3.3 Assim, por sua inércia em apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, conquanto devidamente citado, deve o Sr. Wanderley Messias Sales ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.4. No tocante a aferição da boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, cabe esclarecer que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

3.5 Dessarte, devem ser consideradas irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Wanderley Messias Sales, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da inexecução total do Convênio nº 087/2000-MI (SIAFI nº 400165), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, com a finalidade de custear a pavimentação em tijolo maciço e a construção de meios fios e sarjetas nas ruas Calile Camely e Mutirão.

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

4.1.1 considerar revel o Sr. Wanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

4.1.2 julgar, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, **irregulares** as contas do Sr. **Wanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), Ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 087/2000-MI (SIAFI nº 400165), firmado entre o município acriano e o Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de custear a pavimentação em tijolo maciço e a construção de meios fios e sarjetas nas ruas Calile Camely e Mutirão, **condenando-o**, nos termos do art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito de R\$ 68.765,49, acrescido de atualização monetária e juros de mora contabilizados a partir de 30/11/2000, data da liberação dos recursos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

4.1.3 aplicar ao Sr. **Wanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor fixado aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento;

4.1.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

4.1.5 encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no e Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Secex/AC, 21 de janeiro de 2011.

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7